



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233964 - RJ(2026/0090127-0)

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**RECORRENTE** : DEIVIS MARCON ANTUNES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788  
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104  
ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273  
AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DEIVIS MARCON ANTUNES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n. 5002005-04.2026.4.02.0000/RJ).

Consta dos autos que o recorrente, na condição de Diretor-Presidente do RioPrevidência, é investigado pela suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão temerária), no contexto de fraudes vultuosas envolvendo o RIO PREVIDÊNCIA e o BANCO MASTER.

O Juízo singular decretou a prisão temporária do recorrente, a qual foi posteriormente convertida em preventiva para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. A segregação foi fundamentada na existência de indícios de embaraço às investigações, notadamente pela formatação de sistema de câmeras de segurança, movimentação atípica de malas entre apartamentos e reorganização patrimonial.

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus originário perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por unanimidade, denegou a ordem. A Corte local, embora tenha afastado o risco à aplicação da lei penal e o perigo de reiteração delitiva ante a exoneração do recorrente, manteve a custódia cautelar assentada na necessidade de resguardar a instrução criminal.

A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, que estaria baseada em conjecturas: não há identificação do responsável pela formatação do sistema de câmeras, a movimentação de malas continha itens pessoais e os documentos institucionais estão no SEI.

Afirma que disponibilizou senhas, prestou depoimento e colocou-se à disposição das autoridades.

Aponta que não havia ordem de bloqueio de bens e que transferências de veículos ocorreram sem relação concreta com a investigação.

Aduz que diligências de busca e apreensão já foram cumpridas, que perícias pendem de conclusão e que não há elemento concreto atual que justifique a segregação.

Assevera a suficiência de medidas cautelares alternativas, como retenção de passaporte, proibição de contatos, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

Aponta ocorrência de inovação argumentativa indevida pelo Tribunal *a quo* ao citar a apreensão de valores em Santa Catarina como reforço à prisão.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Eis o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência entendendo que o relator reúne competência para julgar monocraticamente o *habeas corpus* e o respectivo recurso, independentemente das normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ). Tal entendimento se impõe com maior razão quando a tese ventilada se conforma com a orientação dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24/10/2023, DJe 30/10/2023).

Assim, passo a analisar diretamente o pedido formulado no presente recurso.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional. Somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente risco concreto e atual aos interesses cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sua manutenção está condicionada, portanto, à permanência dos fatos que a justificaram.

Registre-se que sua decretação, por sua natureza cautelar, não representa antecipação de pena. De igual modo, não viola o princípio do estado de inocência. Para sua decretação, exigem-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O perigo de liberdade se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Deve ser a última escolha, por ser a mais gravosa das medidas cautelares, sempre que as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostrem insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido de que o *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem via adequada para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas,

quando o exame de tal pretensão demandar o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. Essa providência é incompatível com a cognição sumária que caracteriza o remédio heroico.

Para a adequada análise do presente recurso, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 221/225; grifamos) merecem transcrição:

*(...) após exame dos autos, entendo que a ordem deve ser denegada, com a consequente manutenção da prisão preventiva do paciente, ao menos por conveniência da instrução criminal, diante da presença de indícios robustos da adoção de medidas ostensivas para obstruir as investigações e dificultar o acesso a provas e pessoas possivelmente envolvidas nos crimes apurados no inquérito policial 5125868- 54.2025.4.02.5101, com base nos motivos a seguir explicitados.*

*Vejamos.*

*Inicialmente, entendo relevante abordar a tese defensiva de que, durante a gestão do paciente Deivis Marcon Antunes, os investimentos realizados em Letras Financeiras do Banco Master teriam sido realizados com base na "política de investimento aprovada pelo Conselho de Administração, após proposição da Diretoria Executiva com base na Resolução CMN nº 4.963/2021, estando toda a operação registrada no sistema SEI do Estado, ou seja, de forma a atender às regras de transparência e governança, podendo estes atos e decisões serem passíveis de auditoria a qualquer tempo e hora" (trecho da petição inicial).*

***Sem prejuízo do eventual acerto do argumento defensivo, nesse momento deve ser analisada apenas a presença do fumus comissi delicti, requisito que deve estar presente para a decretação de medidas cautelares em desfavor do investigado. Na hipótese, entendo que há indícios da prática de crimes contra o SFN, caracterizando, em tese e no mínimo, crime de gestão temerária de instituição financeira.***

***O cenário restou devidamente demonstrado na decisão que decretou a prisão temporária do paciente, que fez referência ao Relatório de Auditoria Fiscal da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social – SPREV/MPS (evento 1, INF2 do IPL) e à informação de Polícia Judiciária 453456/2025 (evento 7, INF2 do IPL), os quais, nas palavras do Juízo, "evidenciam a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional no tocante à aquisição de letras financeiras emitidas pelo Banco Master S/A, entre novembro de 2023 e julho de 2024, somando o expressivo valor de aproximadamente R\$ 970.000.000 (novecentos e setenta milhões de reais) por gestores da RIOPREVIDÊNCIA - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro".***

*Cumprir destacar trechos elucidativos do Relatório de Auditoria Fiscal da SPREV, no sentido de que o propósito da fiscalização não era avaliar "o mérito das decisões de investimento ou a adequação dos ativos adquiridos", mas sim saber se, no processo decisório, o RioPrevidência havia se municiado " de informações necessárias e se foi realizada análise criteriosa e abrangente, requisitos para uma decisão prudente e fundamentada". Dentro dessas balizas, o SPREV registrou que, em períodos próximos aos atos investigados, a presidência do RioPrevidência teria alterado as suas normas internas de regência de decisões de investimento, notadamente o*

*processo de credenciamento, para que instituições financeiras pudessem receber recursos do Regime Próprio de Previdência Social.*

*Segundo o SPREV, em razão das alterações promovidas nas normas internas, "o credenciamento foi transformado em uma habilitação automática, bastando que quaisquer instituições financeiras que entregassem os documentos estivessem aptas para a destinação de recursos do RPPS ou, nos termos do artigo 5º das portarias internas, se tornassem 'passíveis de manter relacionamento ou receber recursos'".*

*(...)*

*Já a Informação de Polícia Judiciária 453456/2025 (evento 7, INF2 do IPL) contém análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) na Representação 049586/2025-PLEN.*

*A Polícia Federal explica que a Corte de Contas havia identificado graves irregularidades no processo decisório de "nove operações que totalizaram aproximadamente R\$ 970 milhões, envolvendo recursos dos Fundos Previdenciário, Administrativo e Financeiro", incluindo "ausência de estudos técnicos, credenciamento superficial das instituições financeiras, inversão da ordem procedimental, utilização de intermediários sem justificativa, e alocações incompatíveis com a natureza dos fundos e com a Política Anual de Investimentos vigente à época" (trecho da IPJ 453456/2025).*

*Além disso, mesmo após alertas e determinações da Corte de Contas, "houve persistência de práticas irregulares, com aportes adicionais em fundos administrados pelo Banco Master, concentração crítica de recursos em um único conglomerado prudencial e falhas de transparência informacional". Esse quadro levou o TCE-RJ a proferir decisão cautelar, "proibindo novos investimentos em ativos do Banco Master e em instrumentos que não atendam aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira" (trecho da IPJ 453456/2025).*

*(...)*

*Sendo assim, entendo presente o fumus comissi delicti.*

*Passo ao periculum libertatis.*

*De saída, registro que concordo parcialmente com os fundamentos expostos pela magistrada de primeiro grau para a manutenção da prisão preventiva.*

*Há, de fato, indícios robustos de ações praticadas pelo paciente, visando prejudicar as investigações em andamento, a demandar a manutenção da prisão preventiva, ao menos até o encerramento das investigações. Contudo, não vislumbro, por ora, risco concreto de reiteração criminosa ou risco à aplicação da lei penal.*

*(...)*

*Estou convencida de que a soltura do paciente implica, nesse momento, risco concreto e atual ao bom andamento das investigações em curso.*

*O laudo de exame pericial 3153/2026-SETEC/SR/PF/RJ (evento 8, LAUDO3 da medida cautelar), realizado no aparelho gravador digital de vídeo apreendido no Condomínio de Deivis Marcon Antunes, constatou que o equipamento foi formatado às 12:23:24, do dia 25-01-2026, ou seja, o seu conteúdo foi apagado.*

*As diligências realizadas pela Polícia Federal junto à empresa responsável permitiram que se concluísse que o material só poderia ter sido deletado por pessoas que possuíam senha com maior acesso, ou seja, o próprio Deivis,*

*por ser síndico do prédio, o porteiro conhecido como "IRÃ/IRAN" (Irenilson Rocha), que seria aparentemente pessoa de confiança de Deivis, e a própria empresa responsável (IDEAL SISTEMAS). Descobriu-se também que o apagamento das imagens poderia ser feito remotamente (IPJ 708486/2026 – evento 1, INF6).*

*De todo modo, parte do material pôde ser recuperada por peritos da Polícia Federal. E o resultado das imagens revelou movimentação atípica de malas e caixas sendo retiradas do apartamento 201 (endereço conhecido de Deivis e alvo da busca e apreensão) e removidas para o apartamento 101, também usado por Deivis. E, ainda, retirada de grande volume de itens também em malas e caixas do prédio, em malas de veículos.*

*Toda essa movimentação de malas entre os apartamentos foi feita pelos irmãos gêmeos Rodrigo e Rafael Schmitz, investigados no IPL (IPJ 795250/2026, disponível no evento 1, INF9 da medida cautelar). Ambos estavam situados no Apartamento 101 e possuíam livre acesso à residência de Deivis Marcon Antunes, inclusive com senha de acesso pessoal à residência do paciente. Observa-se que, no dia 15.01.2026, sua atuação foi determinante para que quantidade significativa de material fosse retirada da casa de Deivis, sem que fosse necessária sua presença no prédio.*

*(...)*

*Há, portanto, documentada e fundada suspeita de que o paciente venha atuando, junto com Rodrigo Schmitz, para embaraçar as investigações, tendo removido documentos e outros itens do apartamento que viria a ser alvo de busca e apreensão.*

*Junte-se a isso o fato de que se trabalha com a hipótese de que os crimes sejam supostamente praticados por um grupo criminoso, envolvendo outros fatos e pessoas, ainda sob investigação. Há notícia de outras medidas investigativas em curso, sendo certo, inclusive, que recentemente (11.02.26) foram cumpridos mandados de busca e apreensão em Santa Catarina, tendo sido noticiada a apreensão de uma mala com cerca de R\$ 400.000,00 em dinheiro sonante. As investigações não foram finalizadas e ainda há necessidade de manutenção da prisão para impedir qualquer tentativa de obstrução à investigação criminal.*

*Reforça esse entendimento a Informação da Polícia Judiciária 891344/2026 (evento 85, DOC3 da medida cautelar), que analisou a cadeia de mudança de patrimônio de veículos de luxo (Porsche e BMW), especialmente após a prisão de Daniel Volcaro, presidente do Banco Master (primeira fase da Operação Barco de Papel). Um desses veículos, inclusive, vem sendo utilizado por Rodrigo Schmitz. Vejamos trecho da informação:*

*"A análise conjunta das informações documentais constantes nesta IPJ e dos dados já conhecidos da investigação evidencia um padrão consistente de reorganização patrimonial envolvendo os veículos BMW X6 (RXZ9A99) e Porsche Macan (SXT4D52), ambos de elevado valor econômico, em momentos imediatamente subsequentes a eventos relevantes do presente apuratório.*

*A sucessão dominial demonstra que os veículos circularam, ao longo do tempo, por pessoas físicas e jurídicas sem aparente capacidade econômica compatível, muitas delas ligadas por vínculos pessoais, familiares ou societários diretos ao investigado Deivis Marcon Antunes. Destaca-se que as transferências mais relevantes ocorreram*

*logo após a prisão de Daniel Vorcaro, a deflagração da primeira fase da Operação Barco de Papel e logo após a segunda fase da operação, que teve como um de seus fundamentos a ocultação patrimonial e a obstrução das investigações.*

*O encadeamento temporal dos fatos revela que, sempre que há avanço investigativo significativo, ocorre rápida alteração da titularidade formal dos veículos, inclusive com o retorno de ambos para Any Caroline Herezais, pessoa já identificada anteriormente como proprietária nominal de bens de alto valor sem lastro financeiro conhecido, e, no caso do Porsche, posterior transferência para pessoa jurídica aparentemente dedicada à gestão de veículos, o que reforça a hipótese de blindagem patrimonial mediante interposição de terceiros.*

*Adicionalmente, a circulação física dos veículos, especialmente no período imediatamente posterior à primeira fase da Operação Barco de Papel, somada ao deslocamento de Rodrigo Schmitz ao Rio de Janeiro e ao seu imediato retorno a Santa Catarina em companhia do veículo, corrobora a disponibilidade material dos bens por pessoas distintas dos proprietários formais, o que enfraquece a aparência de legítima autonomia patrimonial nas transações analisadas".*

*Existem, portanto, indícios robustos da adoção de medidas ostensivas para obstruir as investigações e dificultar o acesso a provas e pessoas possivelmente envolvidas nos crimes apurados.*

*Tais indícios foram devidamente apontados pela MM. Juíza de primeiro grau, em decisão suficientemente fundamentada, inclusive no que tange à impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.*

*(...)*

***Ainda que discorde da afirmativa de que houve tentativa frustrada de evasão, tem-se que os demais elementos são relevantes. As provas colhidas até aqui revelam que o paciente possui alto poder de interferência no curso das investigações em andamento. A soltura do paciente nesse momento, ainda que fosse mantido em prisão domiciliar, não ilidiria eventual articulação com outras pessoas para prejudicar a completa apuração dos fatos.***

*Nesse quadro, concluo que a prisão preventiva do paciente é necessária para o bom andamento das investigações, estando preenchidos os requisitos dos arts. 312 c/c 313 do CPP. Assim, a ordem deve ser denegada.*

No caso vertente, observa-se que a manutenção da segregação cautelar foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Em que pese a tese defensiva de que os investimentos seguiram a política aprovada pelo Conselho de Administração e normas de transparência, cumpre ressaltar que, nesta via estreita, afere-se somente a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse viés, o *fumus comissi delicti* encontra-se sobejamente demonstrado por indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, configurando, em tese, o delito de gestão temerária de instituição financeira.

Segundo as instâncias de origem, o cenário delitivo tem lastro no Relatório de Auditoria Fiscal da SPREV/MPS e na Informação de Polícia Judiciária 453456/2025, que indicam a injeção do expressivo montante de aproximadamente R\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais) na aquisição de letras financeiras do Banco Master S/A por gestores do RioPrevidência. A auditoria revelou que, em períodos próximos às operações, a presidência do fundo alterou normas internas para transformar o criterioso processo de credenciamento de instituições financeiras em uma mera habilitação automática, dispensando análises prudentes para a destinação dos recursos.

Acrescenta-se que o referido quadro de possíveis irregularidades agrava-se com os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). A Corte de Contas identificou a ausência de estudos técnicos, a inversão da ordem procedimental, o uso injustificado de intermediários e alocações incompatíveis com a natureza dos fundos. Indica-se, ainda, a persistência reiterada de práticas irregulares e a concentração crítica de recursos em um único conglomerado mesmo após alertas do TCE-RJ, o que culminou em decisão cautelar proibindo novos investimentos na referida instituição.

O conjunto indiciário colhido pelas instâncias ordinárias, formatação do sistema de vigilância, movimentação atípica de objetos do apartamento-alvo, declarações do porteiro do condomínio e reorganização patrimonial de veículos de luxo, indica o *periculum libertatis*, configurando risco concreto e atual ao bom andamento da instrução criminal.

Consoante as instâncias ordinárias, a deliberada tentativa de obstrução à Justiça resta evidenciada, em cognição sumária, pela supressão de provas tecnológicas. Frisou-se que o laudo pericial (3153/2026-SETEC/SR/PF/RJ) comprovou a formatação e o apagamento do aparelho gravador de vídeo do condomínio do agente. As diligências apontaram a identificação restrita dos responsáveis pelo apagamento do sistema de câmeras: a exclusão do material exigia senha de administrador, limitando a autoria ao recorrente, a um funcionário de sua confiança ou à empresa de TI responsável.

Ademais, a recuperação parcial das imagens deletadas pela Polícia Federal evidenciou uma articulação direta para esvaziar o local que seria alvo de busca e apreensão. O registro em vídeo flagrou a movimentação atípica de caixas e malas, contendo itens pessoais e documentos institucionais de interesse da investigação, sendo retiradas do apartamento 201 e transferidas para o apartamento 101 e para veículos. Essa manobra teria sido executada por terceiros investigados que possuíam livre trânsito e senha pessoal de acesso à residência do agente, evidenciando uma fundada suspeita de embaraço à colheita de provas.

Com efeito, a indispensabilidade da custódia cautelar insere-se no contexto da apuração de possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em grupo

estruturado. A complexidade das investigações, que ainda estão em curso, aponta para possíveis manobras contínuas de blindagem patrimonial — como a transferência de titularidade de veículos de luxo — e articulações com outros investigados.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a idoneidade da prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal quando constatados atos concretos de destruição de provas e obstrução das investigações:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.***

*1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*

*- STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.*

*2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).*

*3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada no âmbito da "Operação Alma Viva", na qual se apura um suposto esquema de venda de sentença. A custódia cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o risco à instrução criminal, uma vez que há notícias de vazamento de dados do processo investigativo sigiloso. Além disso, os investigados estariam agindo de forma a ocultar/destruir provas, circunstâncias que, somadas a notícias de que uma testemunha teria se sentido coagida pelo agravante a prestar*

***declarações em seu favor, revelam nítido intento de obstruir a instrução criminal.***

*5. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, há agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos, uma vez que, originariamente a segregação preventiva foi decretada por conveniência da instrução criminal, o que restou preservado na decisão impugnada.*

*6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 684.639/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)*

Ademais, a impossibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas tem sido afirmada quando o conjunto probatório demonstra a insuficiência dessas providências para acautelar a instrução criminal:

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.***

#### ***I. CASO EM EXAME***

*1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente, preso em decorrência de suposto homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, motivado por relacionamento amoroso da vítima com a filha do acusado. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva, requerendo a aplicação de medidas cautelares alternativas. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.*

#### ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

*2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do paciente atende aos requisitos do art. 312 do CPP, em face da presunção de inocência; (ii) avaliar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

#### ***III. RAZÕES DE DECIDIR***

***3. A prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, estando comprovados o "fumus boni iuris" e o "periculum libertatis", desde que não haja substituição por medida cautelar menos gravosa (art. 282, § 6º, CPP).***

*4. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime - homicídio qualificado cometido em concurso de agentes - e na conveniência da instrução criminal, em razão da destruição de provas pelo paciente.*

*5. A gravidade concreta do delito, aliada à periculosidade do paciente e ao risco de obstrução das investigações, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.*

6. A alegação de doença grave do paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, mas pode justificar o cumprimento da pena em regime domiciliar, desde que demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, o que não foi comprovado nos autos.

7. As condições de saúde do paciente estão sendo monitoradas e tratadas adequadamente no sistema prisional, conforme laudos médicos juntados aos autos e a estrutura de assistência do sistema prisional, o que afasta o argumento de insuficiência no atendimento médico.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 187.889/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

No tocante ao pedido subsidiário de aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, tenho que razão não assiste à Defesa.

A necessidade da manutenção da prisão preventiva encontra-se concretamente demonstrada sob a égide dos arts. 312 e 313 do referido diploma processual, circunstância que torna as providências diversas do cárcere manifestamente insuficientes. Com efeito, diante da gravidade concreta das condutas imputadas e da constatação de um histórico de atos visando a embaraçar a persecução penal, a imposição de medidas brandas, a exemplo do monitoramento eletrônico ou da retenção de passaporte, não teria o condão de neutralizar a tentativa de ocultação patrimonial e a destruição de provas.

Repita-se que a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, tampouco à valoração antecipada de provas, especialmente quando pendente a elucidação de elementos fundamentais ao deslinde da causa. Nesse contexto, a discussão acerca da autoria delitiva demanda dilação probatória incompatível com este remédio constitucional, devendo tal controvérsia ser reservada à instrução processual perante o juízo de origem.

Por fim, a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a revogação da prisão preventiva, quando subsistentes os pressupostos e requisitos que legitimam a custódia cautelar, como se verifica na hipótese em exame (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator